



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	127/12
P.L. Nº	127/12
Publ.:	21/12/12

LEI N.º 6.088 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, em favor da ‘Comunidade Independente Futebol Clube’, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor da **‘Comunidade Independente Futebol Clube’**, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Domacyr Stocco Junior, nº 721, Jardim Califórnia, Indaiatuba/SP, inscrito no CNPJ nº 57.518.656/0001-18, a concessão administrativa de uso das áreas pertencentes ao patrimônio público municipal a saber :

I- área A1-U, localizada no Jardim Belo Horizonte, com área total de 8.832,71 m², descrita na matrícula nº 88.571, do Cartório de Registro de Imóveis local; e

II- área denominada Sistema de Lazer 2, localizada no Jardim Belo Horizonte, pertencente ao patrimônio público municipal, com área total de 11.056,68 m², descrita na matrícula nº 68.034 do Cartório de Registro de Imóveis local.

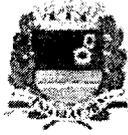
Parágrafo único – A outorga da concessão administrativa de uso fica condicionada a comprovação, pelo concessionário, no prazo de 180 dias, do seguinte:

I – personalidade jurídica, bem como o respectivo estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

II – regularidade fiscal;

III – ata de eleição da atual Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV – inscrição cadastral junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V – inexistência de débito perante o Município, na forma do art. 101 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 2º - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei destinar-se-á conservação e manutenção da área pública e utilização exclusiva para a consecução dos projetos sociais da Entidade, na forma do § 2º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 3º - A concessão administrativa de uso da área pública descrita no artigo 1º desta Lei vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que presentes os critérios de necessidade, e o interesse público exigir.

Art. 4º - O concessionário ficará obrigado a, no uso da área a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - mantê-la limpa e conservada;

II - destiná-la exclusivamente à prática de atividades institucionais e recreativas promovidas pela entidade ou que venham a ser autorizadas e permitidas pelo Poder Público Municipal, bem como para quaisquer realizações ou eventos de interesse público;

III - não realizar qualquer edificação na área, sem prévia e expressa aprovação do Poder Executivo, observada a legislação vigente;

IV - permitir o livre acesso da população na área descrita no artigo 1º desta lei, em qualquer evento ou atividade, observado o regulamento específico quanto aos critérios para o uso e funcionamento, o qual deverá ser submetido à expressa aprovação do Poder Executivo; e

V - observar a legislação municipal de controle da poluição sonora na realização de suas atividades.

VI- não poderá, em qualquer hipótese, alterar a destinação, fins e objetivos estabelecidos, na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 5º - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se o concessionário à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - extinção do concessionário;

III - abandono da área;

IV - locação ou cessão a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência e concordância do Poder Executivo; ou

V - Uso do imóvel mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicção política;

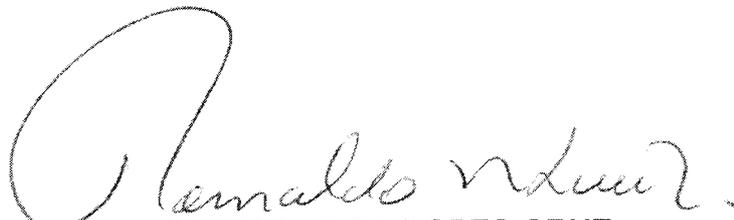
Art. 6º - Durante a vigência da concessão administrativa de uso de que trata esta lei, não incidirá quaisquer tributos sobre o imóvel descrito no artigo 1º desta lei ou sobre as edificações que porventura venham a ser autorizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Caberá ao concessionário o pagamento das tarifas e ou preços públicos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como pela utilização de água e esgotos.

Art. 7º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão administrativa de uso de que trata esta lei, na forma do § 1º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 19 de dezembro de 2012.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO